MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Devem ser modificados os seguintes dispositivos da referida MP 789:

Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

02. O texto deve ser modificado para constar o seguinte:

Art. 2º - A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - ...

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresa controladora e controlada, ambas domiciliadas no Brasil, não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo.

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória em alguns aspectos:

- 1. Trazer maior clareza na identificação das empresas sob o mesmo controle que realizam vendas de minério: A supressão da expressão "empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico" visa evitar as dificuldades de interpretação que pode acarretar, além de tornar mais clara a identificação das empresas sob mesmo controle e evitar trazer maior complexidade na definição da base de cálculo das empresas brasileiras verticalizadas que praticam preço regular de venda de acordo com as regras de mercado, ou seja, operações nas quais a base de cálculo é o preço de venda destacado na Nota Fiscal (e não o custo contábil). O preço de venda já é objeto de fiscalização nas diversas esferas (ICMS, PIS/Cofins), o que traz segurança à definição da base de cálculo.
- 2. Esclarecer a delimitação da aplicação da norma às empresas domiciliadas no Brasil: foi incluída a expressão "ambas domiciliadas no Brasil" para esclarecer que esta regra será aplicada às empresas domiciliadas no país, que realizem as referidas operações no território brasileiro. Observa-se que o inciso III do artigo 2º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, conforme alterado pela Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017, já prevê aplicação de preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal, para os casos de exportação, eliminando possibilidade de eventual manipulação de base de cálculo. Além disto, as vendas para o exterior já observam as regras de Preço de Transferência, que evitam manipulação de preços. Desse modo, a limitação da aplicação desta regra às empresas domiciliadas no Brasil dará mais clareza e estabilidade às relações jurídicas a serem firmadas em razão da Medida Provisória 789, de 25 de julho de 2017

Salão de Sessões, 03 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO
PP/RS